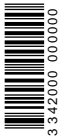


**Sexta-feira, 31 de julho de 2020**

**I Série**  
**Número 90**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 108/2020:

Aprova a minuta do contrato de fornecimento de medicamentos a celebrar entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e os Laboratórios INPHARMA – Industria Farmaceutica, S.A. .... 1952

#### Resolução n° 109/2020:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais visando o reforço de verbas para a materialização do “Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020, no reforço da Resiliência das Famílias” e o reforço de verbas para evacuações. .... 1957

#### Resolução n° 110/2020:

Reconhece a necessidade pública da requisição civil do Pessoal da Segurança Prisional, entre 8h00 do dia 3 de agosto e 08h00 do dia 10 de agosto de 2020. .... 1958

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

#### Portaria n° 32/2020:

Requisita o Pessoal da Segurança Prisional, constante da lista em anexo, para assegurar a prestação de serviços mínimos nas Cadeias Centrais e Regionais, satisfazendo assim as necessidades impreteríveis da segurança prisional, evitando assim, prejuízos irremediáveis durante o período da greve pré-anunciada. .... 1959

constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Comunicações**

1. Salvo quando forma especial for exigida, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou *email*, e dirigidas para os endereços acordados e fornecidos e postos de receção das Partes.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.

4. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Resolução de litígios**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.

2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que regerá pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral será sediado na Cidade da Praia. A Arbitragem será realizada por um Árbitro único, se as Partes em litígio concordarem na sua designação ou, na falta desse acordo, por uma Comissão Arbitral. A Comissão Arbitral será constituída por três árbitros, sendo um designado pelo Demandante, outro designado pelo Demandado, e um terceiro, que Presidirá, designados por acordo dos árbitros designadas pelas partes; na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes nesse prazo, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 32.<sup>a</sup>

**Contagem dos prazos**

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados

Cláusula 33.<sup>a</sup>

**Lei aplicável**

O contrato é regulado pela legislação Cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Praia, aos 11 de fevereiro de 2020

O Contraente Público, *Serafina Alves Tavares*

O Cocontratante, *Elisete Mascarenhas Lima*

**Resolução nº 109/2020**

de 31 de julho

O Governo, com o propósito de atenuar os resultados da campanha agrícola de 2019/2020, promoveu, dentre outras ações, a implementação de várias medidas visando contribuir, nomeadamente, para a manutenção da capacidade produtiva da pecuária, o reforço da mobilização da água e gestão da sua escassez e redução dos custos na agricultura, bem como, para a criação de empregos nos municípios mais afetados, sobretudo através da realização de obras públicas duradouras e com impacto positivo na qualidade do ambiente e no bem estar dos cidadãos.

Destarte, concomitantemente, o orçamento de Estado para o ano económico de 2020 prevê um conjunto de incentivos que facilitam as medidas mitigatórias e de resiliência do setor agrário face à seca e aumento da aridez decorrente das mudanças climáticas que de forma severa, afetam o país.

Assim, através da Resolução n.º 162/2019, de 31 de dezembro, o Governo aprovou as medidas de mitigação e de resiliência dos resultados do ano agrícola de 2019/2020 e o respetivo orçamento, cujo programa prevê 3 grandes medidas:

Medida I – Mobilização e gestão da água;

Medida II – Reforço da Produção Agrosilvapastoril e Proteção de Ecossistemas Terrestres; e

Medida III – Reforço da Resiliência das Famílias.

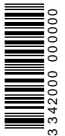
Todavia, decorrente da situação epidemiológica e pandémica e da grave crise sanitária atualmente vivida em todo o mundo, que afeta, igualmente, Cabo Verde, em virtude da COVID-19, a Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020, foi alterada, através do Orçamento Retificativo visando, designadamente, proceder à recentragem das prioridades tendo como foco a salvaguarda da vida humana, o relançamento da economia e a mitigação dos seus efeitos económicos e, ainda, acomodar os impactos do novo contexto ditado pela COVID-19, bem como do ano agrícola.

Neste contexto, considerando que no âmbito do “Programa de Mitigação e Resiliência à Seca”, através da Resolução n.º 162/2019, de 31 de dezembro, o Governo aprovou as medidas de mitigação e de resiliência dos resultados do ano agrícola de 2019/2020, dentro os quais a “Medida III – Reforço da Resiliência das Famílias”, cujo reforço face ao atualmente inscrito se faz necessário de forma a apoiar os municípios com a criação de emprego, garantido o rendimento das famílias afetadas.

Considerando, ainda, que durante o período do Estado de Emergência e de calamidade pública foram suspensos os voos comerciais inter-ilhas, com impacto financeiro considerável nas evacuações sanitárias, pois, todas as emergências sanitárias passaram a ser feitas com recurso aos voos charters, situação não prevista no orçamento inicial.

Atendendo que o processo de aprovação e publicação do suprarreferido instrumento legal (Orçamento Retificativo), que permitirá ao Governo operacionalizar as medidas previstas, só estará concluído, previsivelmente, apenas em meados ou finais do mês de agosto do corrente ano.

Por último, considerando, ainda, que as situações emergenciais, decorrentes da grave crise sanitária, provocada pela COVID -19, carecem de uma intervenção célere, exigindo do Governo, dentro da sua esfera de competência, legalmente estabelecida, respostas imediatas.



Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 67º e n.º 4 do artigo 69º do Decreto-lei n.º 3/2020, de 17 de janeiro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizada a transferência de dotações orçamentais de todas as rubricas constantes do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, visando o reforço de verbas para a materialização do “Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020, no reforço da Resiliência das Famílias” e o reforço de verbas para evacuações de doentes.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*.

**ANEXO**

**(A que se refere o artigo 1º)**

UNIDADES PROJETOS	RUBRICAS CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
40.50.90 - Encargos Comuns	02.08.08 - Dotação Provisional	30 000 000	
40.10.19.03.46 - DGPOG - Encargos Com a Saúde	02.07.02.01.03 - Evacuação de doentes		30 000 000
50.01.01.01.258 - Recentragem De Gestão Da Dívida Corrente	02.02.02.00.06 - Energia Elétrica	66 666 666	
55.03.02.01.144- Programa De Emergência Para Mitigação Da Seca - Criação De Emprego	02.06.03.01.09 - Outras Transferências Administrações Públicas Correntes		66 666 666
Total		96 666 666	96 666 666

**Resolução n.º 110/2020**

de 31 de julho

Reconhece a necessidade pública da requisição civil do Pessoal da Segurança Prisional, entre 8h00 do dia 03 de agosto e 08h00 do dia 10 de agosto de 2020.

O Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço (STCS) e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública de São Vicente, SINTAP-SV, em representação dos Agentes da Segurança Prisional, anunciaram uma greve, de 168 horas, com início às 8h00 do dia 03/08/2020 e término às 8h00 do dia 10/08/2020, envolvendo o Pessoal da Segurança Prisional, exigindo a apresentação da versão final da proposta do Estatuto dos Agentes da Segurança Prisional, nomeadamente a grelha salarial e a exclusividade do exercício do cargo de Diretor das Cadeias.

Durante o pré-aviso de greve a Direção Geral do Trabalho fez as diligências necessárias para a conciliação das partes, o que não se concretizou.

Da mesma forma, não se conseguiu chegar a um entendimento no que diz respeito aos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades impreteríveis, no caso a segurança dos reclusos doentes internados no Hospital Central da Praia, da distribuição alimentar aos reclusos nos Estabelecimentos Prisionais e no que tange aos serviços mínimos de proteção, segurança e vigilância das Cadeias Centrais e Regionais.

A manutenção da ordem e segurança, bem como o acesso à alimentação aos reclusos nos estabelecimentos prisionais são vitais para a proteção de bens jurídicos essenciais, ou seja, é imprescindível a prestação de serviço mínimos nas

Cadeias Centrais e Regionais, concretamente no que tange ao princípio da proteção da comunidade, o respeito pelo direito à alimentação e a garantia de ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais.

Para o efeito o Decreto-lei n.º 77/90, de 10 de setembro, nos seus artigos 1º e 2º, como também se prevê no artigo 127º do Código Laboral, confere ao Governo o poder de determinar a requisição civil, de modo acautelar os interesses essenciais e fundamentais do país, sempre que a definição dos serviços mínimos não seja efetivada nos moldes legalmente estabelecidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto do artigo 127º do Código Laboral, bem como do preceituado nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, todos do Decreto-lei n.º 77/90, de 10 setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Requisição Civil**

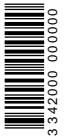
É reconhecida a necessidade pública da requisição civil do pessoal da Segurança Prisional, entre 8h00 do dia 03 de agosto e 08h00 do dia 10 de agosto de 2020.

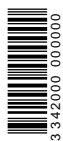
Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**